



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

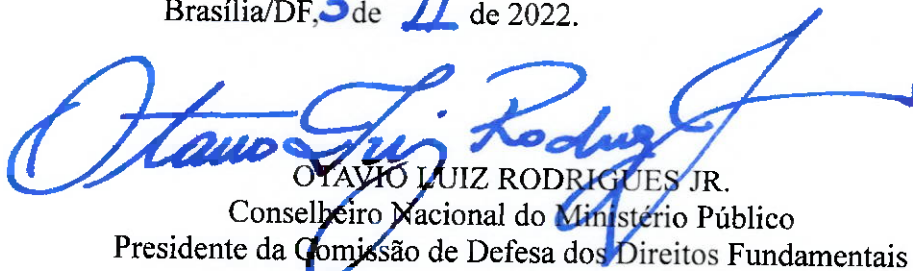
**Excelentíssimo Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras,
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **Proposta de Resolução** visando à alteração da Resolução CNMP n.º 154, de 13 de dezembro de 2016, a qual dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (ILPI's).

A presente proposta visa a conferir mais efetividade à Resolução CNMP n.º 154/2016, na medida em que promove a uniformização das inspeções em ILPI's e a sistematização das informações coletadas.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Resolução.

Brasília/DF, 3 de II de 2022.


OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

JUSTIFICATIVA

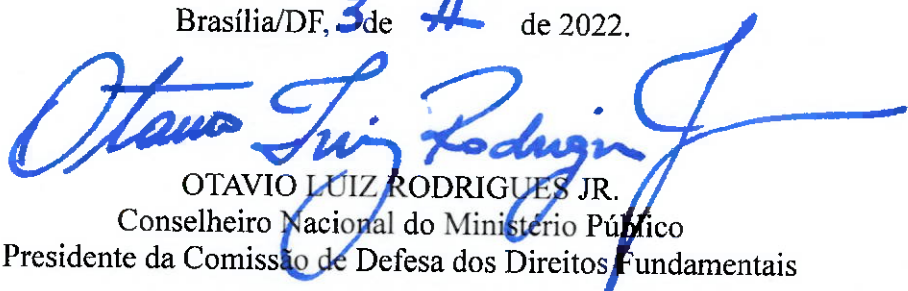
A presente proposta de resolução foi concebida a partir de sugestão do Grupo de Trabalho de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa instituído junto à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional de Ministério Público (CNMP), em razão de questionamentos dos membros sobre a uniformização das inspeções e a sistematização das informações coletadas.

Atualmente, a Resolução CNMP n.º 154, de 13 de dezembro de 2016, não prevê data para a realização das visitas às instituições de longa permanência de idosos (ILPI's) pelos membros do Ministério Público, muito menos para o envio dos formulários à Corregedoria-Geral da respectiva Unidade. Tal circunstância gera indefinição quanto ao marco temporal de cumprimento da obrigação e dificulta o acompanhamento da atuação do Ministério Público.

Ademais, considerando a vulnerabilidade das pessoas idosas, agravada em razão da pandemia da COVID-19, faz-se necessária a mobilização dos Ministérios Públicos para que acompanhem as condições de atendimento das ILPI's.

Diante deste contexto, a CDDF apresenta a proposta anexa que consiste em um conjunto de sugestões de alteração da Resolução CNMP n.º 154/2016.

Brasília/DF, 3 de II de 2022.


OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

RESOLUÇÃO Nº XX, de X de XXXX.

Altera a Resolução nº 154, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP), e na decisão plenária proferida na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XX de XXXX, nos autos da Proposição nº XXX; RESOLVE:

Art.1º O art. 4º, da Resolução nº 154, de 13 de dezembro de 2016, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O relatório das unidades inspecionadas, verificadas anualmente em cada Município, deve ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à visita.

§1º O relatório das unidades inspecionadas conterá dados sobre:

I – classificação, regularização formal, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;

II - regularização dos serviços das entidades de atendimento, com os necessários registros e inscrições perante o Conselho Municipal de Assistencial Social (CMAS) e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);

III – cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelos Ministérios da Cidadania, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Ministério da Saúde;

IV – a existência, se for o caso, de violações a direitos humanos dos usuários;

V – considerações gerais e outros dados reputados relevantes;

VI - as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas.

§2º Caberá às Corregedorias-Gerais, até 30 de janeiro do ano subsequente, além do controle periódico das inspeções realizadas em cada município, validar os relatórios de inspeção no próprio sistema do CNMP, ao qual terão amplo acesso, tomando conhecimento das eventuais ausências de remessa, de forma a viabilizar o controle do adequado e tempestivo cumprimento da presente Resolução.

§3º Os relatórios enviados ou não validados até a data citada no parágrafo anterior não entrarão na consolidação dos dados do ano anterior.

§ 4º O Conselho Nacional do Ministério Público publicará o anuário dos relatórios de que trata esta resolução até o término do primeiro trimestre do ano subsequente.”

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____, de _____ de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



VIGENTE	PROPOSTA
Art. 4º As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas.	Art. 4º O relatório das unidades inspecionadas, verificadas anualmente em cada município, deve ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à visita.
Parágrafo único O relatório conterá dados sobre: I – classificação, regularização formal, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada; II - regularização dos serviços das entidades de atendimento, com os necessários registros e inscrições perante os Conselho Municipal de Assistencial Social (CMAS) e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI); III – cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; IV – a existência de violações a direitos humanos dos usuários; V – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.	§1º O relatório conterá dados sobre: I – classificação, regularização formal, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada; II - regularização dos serviços das entidades de atendimento, com os necessários registros e inscrições perante o Conselho Municipal de Assistencial Social (CMAS) e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI); III – cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelos Ministérios da Cidadania, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Ministério da Saúde; IV – a existência, se for o caso, de violações a direitos humanos dos usuários; V – considerações gerais e outros dados reputados relevantes; VI - as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas.
	§2º Caberá às Corregedorias Gerais, até 30 de janeiro do ano subsequente, além do controle periódico das inspeções realizadas em cada município, validar os relatórios de inspeção no próprio sistema do CNMP, ao qual terão amplo acesso, tomando conhecimento das eventuais ausências de remessa, de forma a viabilizar o controle do adequado e tempestivo cumprimento da presente Resolução.
	§3º Os relatórios enviados ou não validados até a data citada no parágrafo anterior não entrarão na consolidação dos dados do ano anterior.
	§ 4º O Conselho Nacional do Ministério Público publicará o anuário dos relatórios de que trata esta resolução até o término do primeiro trimestre do ano subsequente.

VIGENTE:

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00184/2016-91, julgada na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, nos termos do seu art. 129, inciso II;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

Considerando as atribuições dispostas no art. 52 da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

Considerando a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VII, da Lei n.º 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

Considerando o aumento da população idosa sem que haja na mesma proporção um incremento na prestação ou transparência desses serviços;

Considerando a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de



comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos.

Art. 2º As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, a fim de prestar-lhes assistência técnica, adotando as providências necessárias para a constituição da equipe, podendo, inclusive, realizar convênios com entidades habilitadas para tanto.

§1º A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público com atribuição do dever de realizar as inspeções.

§2º O membro do Ministério Público, na impossibilidade de realizar pessoalmente todas as inspeções referidas no caput deste artigo em razão da quantidade de equipamentos sob sua atribuição, poderá, de forma justificada, determinar que a equipe interdisciplinar realize a inspeção de alguns deles e envie o relatório preliminar respectivo para a sua apreciação.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser elaborado um plano de execução de fiscalização com calendário de visitas àquelas unidades às quais o membro do Ministério Público não pôde comparecer, a fim de fazê-lo.

Art. 3º São finalidades da inspeção:

- I – zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado;
- II – zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de assistência à pessoa idosa;
- III – identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários.

Art. 4º As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas.

Parágrafo único O relatório conterá dados sobre:

- I – classificação, regularização formal, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;
- II - regularização dos serviços das entidades de atendimento, com os necessários registros e inscrições perante os Conselho Municipal de Assistencial Social (CMAS) e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);
- III – cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- IV – a existência de violações a direitos humanos dos usuários;
- V – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

Art. 5º Os membros do Ministério Público deverão adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação das Políticas Nacional, Estadual, Municipal e/ou Distrital para a pessoa idosa, especialmente quanto aos serviços, programas, projetos e benefícios a ela destinados.

Art. 6º A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público avaliará o resultado das providências adotadas e promoverá as



respectivas adequações sempre que necessárias ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória dos serviços e programas destinados à pessoa idosa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

